



Bruxelas, 25 de maio de 2021  
(OR. en)

8851/21  
ADD 1 REV 1

---

Dossiê interinstitucional:  
2018/0196(COD)

---

CODEC 710  
SOC 282  
PECHE 157  
CADREFIN 246  
JAI 558  
SAN 299  
COH 6

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos  
**(primeira leitura)**  
– Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho  
= Declarações

---

**Declaração da Hungria**

O procedimento para a adoção dos regulamentos relativos à política de coesão deu outro passo importante. A Hungria considera necessário reiterar a sua declaração anterior sobre a representação e a interpretação do conceito de "género" nestes regulamentos.

A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Hungria garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do seu sistema jurídico nacional, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia.

Por estas razões, a Hungria interpreta o conceito de "género" como fazendo referência ao sexo, em conformidade com os artigos 8.º, 10.º, 19.º e 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Além disso, a Hungria é da convicção de que o conteúdo do conceito de "género" não se presta a ser definido nestes documentos legislativos.

Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao sexo e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre homens e mulheres" nos regulamentos. No que diz respeito à discriminação dos dados, a Hungria considera que a primeira linha do anexo I e do anexo II do Regulamento FSE+ (e também a nota de rodapé 27 do anexo III do Regulamento FTJ) deve ser aplicada e referir-se ao termo "género" e ao parêntesis no seu conjunto e não apenas a uma das subcategorias aí enumeradas.

Tendo em conta que a determinação do conteúdo do termo "género" é da competência exclusiva dos Estados-Membros, os considerandos, artigos, anexos e notas de rodapé pertinentes devem ser entendidos como referindo-se ao termo "género" interpretado em conformidade com a legislação nacional.

## **Declaração de Malta**

Malta saúda a adoção formal do Regulamento Disposições Comuns (RDC). Malta lamenta, contudo, que seja atribuído aos investimentos em infraestruturas rodoviárias um coeficiente de contribuição para a ação climática correspondente a zero e que não seja atribuída a esses investimentos uma ponderação semelhante à atribuída aos investimentos no transporte ferroviário. Esta situação colocará inevitavelmente em desvantagem os Estados-Membros que não têm a possibilidade de ter um sistema de transporte ferroviário.

Sendo um pequeno Estado-Membro insular onde não há possibilidade de haver caminhos de ferro e onde não são viáveis sistemas de transporte em massa, a modernização das estradas é tão necessária para Malta como os investimentos em caminhos de ferro são necessários para os Estados-Membros que aumentarão a sua quota de transporte ferroviário. Malta relembra que as suas circunstâncias nacionais ímpares e o seu potencial limitado de redução de emissões fazem dos investimentos em infraestruturas rodoviárias mais eficientes, em conjugação com a eletrificação dos veículos, uma das poucas oportunidades fundamentais para Malta continuar a desenvolver uma abordagem holística conducente à descarbonização e avançar para a neutralidade climática. Essas mesmas circunstâncias nacionais são também o principal fator que contribui para a ausência de caminhos de ferro.

Dai advêm igualmente implicações para o planeamento dos projetos e para a flexibilidade na programação. Uma vez que o anexo I não reflete as realidades e limitações específicas de Malta, esta terá de cumular todos os projetos para atingir as metas fixadas. Isto limita a possibilidade de adaptar os projetos às necessidades específicas de Malta, o que deixa poucas possibilidades para outros projetos. Malta apela, por conseguinte, à Comissão para que demonstre a flexibilidade necessária durante o planeamento e a programação dos Fundos, tendo em conta o caráter único deste caso.

### **Declaração da Polónia**

A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, nas expressões que incluem o termo "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido de igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE.

## **Declaração da Irlanda**

A Irlanda apoia a posição do Conselho em primeira leitura sobre todos os regulamentos que fazem parte do pacote legislativo sobre a política de coesão pós-2020. A Irlanda toma nota do artigo 80.º do Regulamento Disposições Comuns (ST 6674/21 + ADD 1 + ADD 2), relativo às disposições em matéria de auditoria única, e lamenta que tenha sido acordado associar a participação na Procuradoria Europeia ao acesso a uma auditoria simplificada. Devido ao seu sistema de direito comum (common law), a Irlanda não participa na Procuradoria Europeia e, por conseguinte, não pode beneficiar destas disposições em matéria de auditoria simplificada. A Irlanda considera que tal é contrário ao princípio da igualdade de tratamento dos Estados-Membros e ao princípio consagrado no artigo 327.º do TFUE, segundo o qual as cooperações reforçadas respeitam as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes.

## **Declaração da Comissão**

### **Quanto ao apuramento do pré-financiamento:**

Os limites máximos dos pagamentos previstos no Regulamento QFP tiveram em conta o pressuposto de que todos os pré-financiamentos seriam apurados anualmente. A Comissão considera que o acordo alcançado pelos colegisladores sobre o RDC poderá levar a que sejam ultrapassados os limites máximos do QFP aplicáveis às dotações de pagamento, tendo em conta os perfis de pagamento previstos. Tal poderá resultar num atraso nos pagamentos na segunda metade do próximo período.

### **Quanto ao diálogo estruturado no âmbito de medidas temporárias para a utilização dos Fundos em resposta a circunstâncias excepcionais e invulgares:**

As disposições adotadas pelos colegisladores exigem que a Comissão informe imediatamente o Parlamento e o Conselho sobre a avaliação da situação no que se refere a circunstâncias excepcionais e invulgares. Os colegisladores exigem igualmente que a Comissão os informe imediatamente sobre o seguimento que prevê dar a essa avaliação por meio de medidas temporárias para a utilização dos fundos e que tenha devidamente em conta as posições tomadas e as opiniões expressas no âmbito do diálogo estruturado para o qual a Comissão pode ser convidada pelo Parlamento ou pelo Conselho.

Esses requisitos não estão em conformidade com o artigo 291.º, n.ºs 2 e 3, do TFUE nem com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre o Procedimento de Comité, que não preveem qualquer participação do Parlamento e do Conselho no controlo do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Esses requisitos poderiam resultar em situações em que as competências de execução da Comissão estariam limitadas. Por conseguinte, a Comissão só pode cumprir esses requisitos na medida em que não afetem as suas competências de execução, tal como reguladas pelo artigo 291.º do TFUE e pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre o Procedimento de Comité.

Estas disposições não podem, em caso algum, ser reproduzidas num quadro jurídico diferente no âmbito do qual não estejam previstas circunstâncias excepcionais e invulgares.

### **Quanto a medidas adicionais para proteger o orçamento da UE e o *Next Generation EU* contra fraudes e irregularidades mediante a exigência da utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados fornecida pela Comissão:**

No Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, os pontos 30 a 33 exigem que a Comissão disponibilize um sistema de informação e

acompanhamento integrado e interoperável, que inclua uma ferramenta única de exploração de dados e de pontuação do risco para avaliar e analisar os dados necessários com vista a uma aplicação generalizada pelos Estados-Membros. Além disso, as três instituições acordaram em cooperar lealmente, no decurso do processo legislativo relativo aos atos de base aplicáveis, a fim de assegurar o seguimento das conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 sobre este aspeto.

A Comissão considera que o acordo alcançado pelos colegisladores nos termos do artigo 69.º, n.º 2 (responsabilidades dos Estados-Membros), sobre a utilização obrigatória de uma ferramenta única de exploração de dados e a recolha e análise de dados sobre os beneficiários efetivos dos destinatários do financiamento não é suficiente para reforçar a proteção do orçamento da União e do instrumento *Next Generation EU* contra fraudes e irregularidades, nem para assegurar controlos eficazes dos conflitos de interesses, irregularidades, questões de duplo financiamento e utilização indevida de fundos. Por conseguinte, a abordagem acordada pelos colegisladores no Regulamento Disposições Comuns não reflete adequadamente a ambição e o espírito pretendidos do Acordo Interinstitucional.

**Quanto à proteção do orçamento da UE por meio da retenção de uma percentagem dos pagamentos para programas em regime de gestão partilhada:**

A Comissão considera que o acordo dos colegisladores no sentido de reduzir a taxa de retenção aplicável aos pagamentos em regime de gestão partilhada de 10 % para 5 % aumenta o risco de o orçamento da UE efetuar o pagamento de montantes afetados por irregularidades.

Para minimizar este risco, a Comissão utilizará de forma adequada as interrupções e suspensões de pagamentos aos programas sempre que considere que a taxa de retenção de 5 % é insuficiente para cobrir o montante de eventuais irregularidades.